

COMUNICADO TÉCNICO

Tributação

FIERGS CIERGS

ALERTA GERENCIAL ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL

EMPRESAS COM FATURAMENTO ATÉ R\$ 3.600.000,00 - AJUSTE ICMS-ST - DATA DE INÍCIO DA OBRIGATORIEDADE - POSTERGAÇÃO PARA 2021	1
PRODUTOR RURAL - NOTA FISCAL ELETRÔNICA - OBRIGATORIEDADE - PRORROGAÇÃO PARA 2021 ...	2
ESTABELECIMENTO INTEGRADO SEM CNPJ - DOCUMENTO FISCAL - POSSIBILIDADE DE DISPENSA - REVOGAÇÃO	3
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - REGIME OPTATIVO "ROT-ST COMBUSTÍVEIS" - DEVERES DOS CONTRIBUINTES OPTANTES.....	3
PRODUTOS SUJEITOS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - TINTAS E VERNIZES - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - PRODUTOS ELETRÔNICOS - ALTERAÇÕES DE REDAÇÃO - ACRÉSCIMO DE MERCADORIAS	4
MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÕES OU AMPLIAÇÃO DE TERMINAIS PORTUÁRIOS MARÍTIMOS - ISENÇÃO - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - NOVAS PREVISÕES	6
CIMENTO ASFÁLTICO DE PETRÓLEO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - DIFERIMENTO - NOVA PREVISÃO .	8
ÁGUA MINERAL POTÁVEL OU NATURAL COM REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - RESPONSABILIDADE POR SUBSTITUIÇÃO - CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - NÃO EXIGÊNCIA.....	8

EMPRESAS COM FATURAMENTO ATÉ R\$ 3.600.000,00 - AJUSTE ICMS-ST - DATA DE INÍCIO DA OBRIGATORIEDADE - POSTERGAÇÃO PARA 2021

[Inteiro Teor - Decreto nº 55.089/2020](#)

Por meio do Decreto nº 55.089, publicado no Diário Oficial do Estado de 4 de março de 2020, foi alterado o RICMS para

GERÊNCIA TÉCNICA E DE SUPORTE AOS CONSELHOS TEMÁTICOS - GETEC

Conselho de Assuntos Tributários, Legais e Cíveis - CONTEC

contec@fiergs.org.br - Tel. +55 51 3347-8739

Coordenador: José Luis Korman Tenenbaum

postergar, para **1º de janeiro de 2021**, a data de início da obrigatoriedade do ajuste, para as empresas cuja receita bruta acumulada no exercício de 2019 tenha sido igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (optantes ou não do Simples Nacional), sendo de adoção facultativa no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020.

Ainda assim, permanece a data de início da obrigatoriedade do ajuste em 1º de janeiro de 2020, para as empresas que, no exercício de 2018, tenham tido receita bruta acumulada, igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

Ainda, por meio do mesmo decreto também foi **instituído, agora para o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020, o Regime Optativo de Tributação da Substituição Tributária - ROT ST** em substituição ao ajuste do imposto retido por substituição tributária, aplicável em relação às saídas destinadas a consumidor final deste Estado com as mercadorias que tenham sido submetidas ao regime de substituição tributária, aos contribuintes substituídos com faturamento igual ou inferior a R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais).

O Regime Optativo de Tributação da Substituição Tributária - ROT ST havia sido instituído em 20 de dezembro de 2019, através do Decreto nº 54.938/19, conforme [Comunicado Técnico nº 33](#).

Seguem as alterações na íntegra:

ALTERAÇÃO Nº 5226 - No título da Subseção IV-A da Seção I do Capítulo I do Título III do Livro III, a nota 03 passa a vigorar com a seguinte redação:

“NOTA 03 - A data de início da obrigatoriedade do ajuste previsto nesta Subseção fica postergada:

a) para 1º de janeiro de 2020, para as empresas cuja receita bruta acumulada no exercício de 2018 tenha sido igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), sendo de adoção facultativa no período de 1º de março a 31 de dezembro de 2019;

b) para 1º de janeiro de 2021, para as empresas cuja receita bruta acumulada no exercício de 2019 tenha sido igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), sendo de adoção facultativa no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020, exceto para empresas cuja receita bruta acumulada no exercício de 2018 tenha sido superior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).”

ALTERAÇÃO Nº 5227 - No art. 25-E do Livro III, fica revogado o § 5º e o “caput” do artigo passa avigorar com a seguinte redação, mantida a redação de sua nota:

“Art. 25-E Fica instituído, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020, o Regime Optativo de Tributação da Substituição Tributária - ROT ST, em substituição ao ajuste do imposto retido por substituição tributária previsto na Subseção IV-A, aplicável, em relação às saídas destinadas a consumidor final deste Estado com as mercadorias que tenham sido submetidas ao regime de substituição tributária, aos contribuintes substituídos com faturamento igual ou inferior a R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais).”

O Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos desde 1º de março de 2020.

PRODUTOR RURAL - NOTA FISCAL ELETRÔNICA - OBRIGATORIEDADE - PRORROGAÇÃO PARA 2021

[Inteiro Teor - Decreto nº 55.090/2020](#)

Por meio do Decreto nº 55.090, publicado no Diário Oficial do Estado de 4 de março de 2020, foi alterado o RICMS para

prorrogar para 1º de janeiro de 2021 a obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal Eletrônica nas operações realizadas por estabelecimentos de produtor rural que tiveram valor adicionado, calculado conforme instruções baixadas pela Receita Estadual, superior a R\$ 4.800.000,00 no ano-base de 2017, **ficando revogada a previsão de tal obrigatoriedade para as demais operações não especificadas efetuadas por produtor rural.**

Segue a alteração na íntegra:

ALTERAÇÃO Nº 5233 - No inciso II do art. 26-A, é dada nova redação à alínea "h" e fica revogada a alínea "i", conforme segue:

"h) a partir de 1º de janeiro de 2021, nas operações realizadas por estabelecimentos de produtor rural que tiveram valor adicionado, calculado conforme instruções baixadas pela Receita Estadual, superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) no ano-base de 2017."

O Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos desde 1º de março de 2020.

ESTABELECIMENTO INTEGRADO SEM CNPJ - DOCUMENTO FISCAL - POSSIBILIDADE DE DISPENSA - REVOGAÇÃO

[Inteiro Teor - Decreto nº 55.098/2020](#)

Por meio do Decreto nº 55.098, publicado no Diário Oficial do Estado de 13 de março de 2020, foi alterado o RICMS para **revogar a previsão de possibilidade de dispensa de emissão de documento fiscal nas operações do Sistema Integrado de Produção Primária realizadas pelo estabelecimento integrado não inscrito no CNPJ, desde que obedecidas as instruções baixadas pela Receita Estadual.**

Segue a alteração na íntegra:

ALTERAÇÃO Nº 5234 - No art. 44-A do Livro II, fica revogado o inciso IV.

O Decreto entra em vigor e produz efeitos na data de sua publicação.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - REGIME OPTATIVO "ROT-ST COMBUSTÍVEIS" - DEVERES DOS CONTRIBUINTES OPTANTES

[Inteiro Teor - Decreto nº 55.099/2020](#)

Por meio do Decreto nº 55.099, publicado no Diário Oficial do Estado de 13 de março de 2020, foi alterado o RICMS para **incluir como deveres dos contribuintes que optaram pelo ROT ST inventariar o estoque de mercadorias abrangidas, preenchendo o bloco H da Escrituração Fiscal Digital - EFD, e apurar o valor do imposto presumido correspondente, afastando a exigência quanto aos estabelecimentos não abrangidos pelo ROT ST Combustíveis.**

Segue a alteração na íntegra:

ALTERAÇÃO Nº 5235 - No "caput" do § 3º do art. 25-E, fica revogada a nota 02 e a nota 01 passa a vigorar com a seguinte redação:

"NOTA 01 - Os contribuintes substituídos varejistas que, na forma prevista pelo Decreto nº 54.783, de 02/09/19, tenham sido mantidos no ROT ST Combustíveis até 31 de dezembro de 2019, deverão:

- a) se optarem pelo ROT ST até 28 de fevereiro de 2020, observar o disposto nas alíneas "a" e "b" do "caput" deste parágrafo em relação às mercadorias não abrangidos pelo ROT ST Combustíveis;
- b) se não optarem pelo ROT ST até 28 de fevereiro de 2020, observar o disposto na nota 05 do inciso I do art. 25-A."

O Decreto entra em vigor e produz efeitos na data de sua publicação.

PRODUTOS SUJEITOS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - TINTAS E VERNIZES - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - PRODUTOS ELETRÔNICOS - ALTERAÇÕES DE REDAÇÃO - ACRÉSCIMO DE MERCADORIAS

[Inteiro Teor - Decreto nº 55.100/2020](#)

Por meio do Decreto nº 55.100, publicado no Diário Oficial do Estado de 13 de março de 2020, foi alterado o RICMS para, no item VIII, da Seção III do Apêndice II, Tintas e Vernizes, **alterar a redação do número 2, xadrez e pós assemelhados, para acrescentar a necessidade de a embalagem ser inferior ou igual a 1 kg, e incluir o número 4 prevendo xadrez e pós assemelhados, em embalagem de conteúdo superior a 1 kg, com margem de valor agregado distinta, sendo para operações internas de 118,00 e para interestaduais de 133,95 ou 155,22.**

O mesmo Decreto também alterou, no item XXVI, Materiais de Construção, a redação do número 40, outros vergalhões, **para determinar que tal número não se aplica às operações originárias do Estado do SP, bem como para acrescentar o número 79, prevendo outros vergalhões em geral, com NCM 7308.90.10 e CEST 10.041.01, mantendo as mesmas margens de valor agregado.**

Ainda, o mesmo ato normativo modificou, no item XXX, Produtos Alimentícios, a redação dos números 27 e 40, **para excetuar os salgadinhos classificados no CEST 17.031.02 e as massas alimentícias tipo instantânea descritas no CEST 17.047.01, e também incluir o item 126, biscoitos de polvilho, e 127, massas alimentícias tipo instantânea derivadas de farinha de trigo, mantendo as margens de valor agregado dos números de origem.**

Por fim, no item XXXV, Produtos Eletrônicos, o Decreto deu nova redação ao número 54 **para excluir a exceção prevista para os aparelhos classificados nos códigos 8517.62.51, 8517.62.52 e 8517.62.53, e acrescentar o número 108, prevendo distribuidores de conexões para rede ("hubs") e moduladores/demoduladores("modems"), com NCM 8517.62.54 e 8517.62.55, CEST 21.056.01, e margem de valor agregado de 34,00 para operações internas e 43,80 ou 56,88 para operações interestaduais.**

Seguem as alterações na íntegra:

ALTERAÇÃO Nº 5236 - No item VIII da Seção III do Apêndice II, é dada nova redação ao número 2 e fica acrescentado o número 4, conforme segue:

COMUNICADO TÉCNICO

Tributação

ITEM VIII - TINTAS E VERNIZES						
NÚMERO	MERCADORIAS	CLASSIFICAÇÃO NA NBM/SH-NCM	CÓDIGO ESPECIFICADOR DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - CEST	MARGEM DE VALOR AGREGADO		
				OPERAÇÃO INTERNA	OPERAÇÃO INTERESTADUAL	
					SUJEITA À ALÍQUOTA DE 12%	SUJEITA À ALÍQUOTA DE 4%
"2	Xadrez e pós assemelhados, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto pigmentos à base de dióxido de titânio classificados no código 3206.11.19 .	2821 3204.17.00 3206	24.002.00	118,00	133,95	155,22"
"4	Xadrez e pós assemelhados, em embalagem de conteúdo superior a 1 kg, exceto pigmentos à base de dióxido de titânio classificados no código NCM 3206.11.19 .	2821 3204.17.00 3206	24.002.01	118,00	133,95	155,22"

ALTERAÇÃO Nº 5237 - No item XXVI da Seção III do Apêndice II, é dada nova redação ao número 40 e fica acrescentado o número 79, conforme segue:

ITEM XXVI - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, ACABAMENTO, BRICOLAGEM OU ADORNO						
NÚMERO	MERCADORIAS	CLASSIFICAÇÃO NA NBM/SH-NCM	CÓDIGO ESPECIFICADOR DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - CEST	MARGEM DE VALOR AGREGADO		
				OPERAÇÃO INTERNA	OPERAÇÃO INTERESTADUAL	
					SUJEITA À ALÍQUOTA DE 12%	SUJEITA À ALÍQUOTA DE 4%
"40	Outros vergalhões NOTA - Este número não se aplica às operações originárias do Estado do SP.	7213	10.043.00	92,00	106,05	124,78"
"79	Outros vergalhões .	7308.90.10	10.041.01	92,00	106,05	124,78"

ALTERAÇÃO Nº 5238 - No item XXX da Seção III do Apêndice II, é dada nova redação aos números 27 e 40 e ficam acrescentados os números 126 e 127, conforme segue:

COMUNICADO TÉCNICO

Tributação

ITEM XXX - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS						
NÚMERO	MERCADORIAS	CLASSIFICAÇÃO NA NBM/SH-NCM	CÓDIGO ESPECIFICADOR DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - CEST	MARGEM DE VALOR AGREGADO		
				OPERAÇÃO INTERNA	OPERAÇÃO INTERESTADUAL	
					SUJEITA À ALÍQUOTA DE 12%	SUJEITA À ALÍQUOTA DE 4%
"27	Salgadinhos diversos, exceto os classificados no CEST 17.031.01 e 17.031.02 .	1905.90.90	17.031.00	87,58	101,31	119,61"
"40	Massas alimentícias tipo instantânea, exceto as descritas no CEST 17.047.01 .	1902.30.00	17.047.00	84,57	84,57 se a carga tributária interna for 12%	101,35 se a carga tributária interna for 12%"
"126	Biscoitos de polvilho .	1905.90.90	17.031.02	87,58	101,31	119,61
127	Massas alimentícias tipo instantânea, derivadas de farinha de trigo. .	1902.30.00	17.047.01	84,57	84,57 se a carga tributária interna for 12%	101,35 se a carga tributária interna for 12%"

ALTERAÇÃO Nº 5239 - No item XXXV da Seção III do Apêndice II, é dada nova redação ao número 54 e fica acrescentado o número 108, conforme segue:

ITEM XXXV - PRODUTOS ELETRÔNICOS, ELETROELETRÔNICOS E ELETRODOMÉSTICOS						
NÚMERO	MERCADORIAS	CLASSIFICAÇÃO NA NBM/SH-NCM	CÓDIGO ESPECIFICADOR DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - CEST	MARGEM DE VALOR AGREGADO		
				OPERAÇÃO INTERNA	OPERAÇÃO INTERESTADUAL	
					SUJEITA À ALÍQUOTA DE 12%	SUJEITA À ALÍQUOTA DE 4%
"54	Outros aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagem ou outros dados em rede com fio .	8517.62.59	21.056.00	34,00	43,80	56,88"
"108	Distribuidores de conexões para rede ("hubs") e moduladores/demoduladores ("modems") .	8517.62.54 8517.62.55	21.056.01	34,00	43,80	56,88"

O Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos desde 1º de março de 2020.

MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÕES OU AMPLIAÇÃO DE TERMINAIS PORTUÁRIOS MARÍTIMOS - ISENÇÃO - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - NOVAS PREVISÕES

[Inteiro Teor - Decreto nº 55.101/2020](#)

[Inteiro Teor - Convênio ICMS 202/19](#)

Por meio do Decreto nº 55.101, publicado no Diário Oficial do Estado de 13 de março de 2020, foi alterado o RICMS

para, com fundamento no Convênio ICMS 202/19, **acrescentar a previsão de isenção para operações, no período de 1º de abril de 2020 a 31 de dezembro de 2025, de aquisições interestaduais de máquinas, aparelhos e equipamentos, bem como suas partes e peças, quando adquiridos para construção ou ampliação dos Terminais Portuários marítimos localizados no Estado, aplicando-se também às importações das mercadorias referidas**, desde que não possuam similar produzido no país. A isenção prevista fica limitada à parcela do imposto devido que exceder a aplicação do percentual de 12% e sua fruição fica condicionada à comprovação do efetivo emprego das mercadorias nas obras referidas.

O mesmo Decreto também prevê a **redução da base de cálculo para valor que resulte em carga tributária equivalente a 12%, no período de 1º de abril e 2020 a 31 de dezembro de 2025, nas operações internas com máquinas, aparelhos e equipamentos, bem como suas partes e peças, desde que destinados a contribuintes envolvidos na construção ou ampliação dos Terminais Portuários marítimos localizados no Estado**, ficando condicionada à comprovação do efetivo emprego das mercadorias nas obras referidas.

Seguem as alterações na íntegra:

ALTERAÇÃO Nº 5240 - No art. 9º, fica acrescentado o inciso CCVI com a seguinte redação:

“CCVI - no período de 1º de abril de 2020 a 31 de dezembro de 2025, aquisições interestaduais de máquinas, aparelhos e equipamentos, bem como suas partes e peças, quando adquiridos para construção ou ampliação dos Terminais Portuários marítimos localizados neste Estado, relativamente ao diferencial de alíquota a que se refere o art. 4º, IX.

NOTA 01 - Esta isenção aplica-se, também, aos recebimentos decorrentes de importação do exterior das mercadorias referidas neste inciso, desde que não possuam similar produzido no país.

NOTA 02 - A inexistência de produto similar produzido no país será atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência em todo o território nacional.

NOTA 03 - A isenção prevista neste inciso fica limitada à parcela do imposto devido que exceder a aplicação do percentual de 12% (doze por cento) sobre a respectiva base de cálculo de entrada da mercadoria.

NOTA 04 - A fruição deste benefício fica condicionada à comprovação do efetivo emprego das mercadorias nas obras a que se refere este inciso.”

ALTERAÇÃO Nº 5241 - No art. 23, fica acrescentado o inciso LXXXIV com a seguinte redação:

“LXXXIV - valor que resulte em carga tributária equivalente a 12% (doze por cento), no período de 1º de abril de 2020 a 31 de dezembro de 2025, nas operações internas com máquinas, aparelhos e equipamentos, bem como suas partes e peças, desde que destinados a contribuintes envolvidos na construção ou ampliação dos Terminais Portuários marítimos localizados neste Estado.

NOTA - A fruição deste benefício fica condicionada à comprovação do efetivo emprego das mercadorias nas obras a que se refere este inciso.”

O Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de abril de 2020.

CIMENTO ASFÁLTICO DE PETRÓLEO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - DIFERIMENTO - NOVA PREVISÃO

[Inteiro Teor - Decreto nº 55.102/2020](#)

Por meio do Decreto nº 55.102, publicado no Diário Oficial do Estado de 13 de março de 2020, foi alterado o RICMS para prever o diferimento para etapa posterior, da parte do imposto que exceda 12% do valor da operação, nas saídas internas, promovidas entre estabelecimentos inscritos no CGC/TE, de cimento asfáltico de petróleo, classificado no código 2713.20.00 da NBM/SH-NCM, nas operações promovidas por refinaria de petróleo com destino a estabelecimento distribuidor de asfalto autorizado pela ANP.

Seguem as alterações na íntegra:

ALTERAÇÃO Nº 5242 - No art. 1º-A do Livro III, fica acrescentado o inciso XXXI, conforme segue:

“XXXI - cimento asfáltico de petróleo, classificado no código 2713.20.00da NBM/SH-NCM, nas operações promovidas por refinaria de petróleo com destino a estabelecimento distribuidor de asfalto autorizado pela ANP.”

O Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de maio de 2020.

ÁGUA MINERAL POTÁVEL OU NATURAL COM REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - RESPONSABILIDADE POR SUBSTITUIÇÃO - CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - NÃO EXIGÊNCIA

[Inteiro Teor - Decreto nº 55.103/2020](#)

[Inteiro Teor - Convênio ICMS 208/19](#)

Por meio do Decreto nº 55.103, publicado no Diário Oficial do Estado de 13 de março de 2020, com fundamento no disposto no Convênio ICMS 208/19, **passou-se a não exigir os créditos tributários decorrentes da não realização, no período de 1º de novembro de 2013 a 30 de novembro de 2019, da redução para 60% do débito próprio deduzido para o fim de apuração do débito de responsabilidade por substituição tributária nas operações com água mineral, potável ou natural, em embalagem plástica retornável com volume igual ou superior a 20 litros, beneficiadas com redução de base de cálculo.**

Tal previsão não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas.

Segue o Decreto na íntegra:

Art. 1º Com fundamento no disposto no Convênio ICMS 208/19, ratificado nos termos da Lei Complementar Federal nº 24, de 07/01/75, conforme Ato Declaratório CONFAZ nº 23/19, publicado no Diário Oficial da União de 02/01/20, não serão exigidos os créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes da não realização, no período de 1º de novembro de 2013 a 30 de novembro de 2019, da redução para 60% do débito próprio deduzido para o fim de apuração do débito de responsabilidade por substituição tributária nas operações com água mineral, potável ou natural, em embalagem plástica retornável com volume igual ou superior a 20 litros, beneficiadas com redução de base de cálculo, conforme disposto no parágrafo único do artigo 92 do Livro III do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 37.699, de 26/08/97.

Parágrafo único. O benefício previsto neste Decreto não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas

O Decreto entra em vigor e produz efeitos na data de sua publicação.

Sendo o que nos cabia informar no momento, permanecemos à disposição para qualquer esclarecimento.